



ACÓRDÃO N.º
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0000914-34.2007.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: Santarém (3ª Vara do Tribunal do Júri)
RECORRENTE: Manoel Ferreira de Souza (Adv. Mário Igor Gomes Moura)
RECORRIDA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CP – IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS NOS AUTOS – AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADO DE PLANO.

I. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado ser submetido à decisão do Tribunal do Júri, a quem competirá a análise pormenorizada das provas carreadas aos autos, inclusive quanto à intenção do Recorrente.

II. Não há como ser acolhida a tese de ausência do animus necandi, pois a mesma não se encontra comprovada de plano nos autos, por meio de provas que não deixem dúvidas acerca da verdadeira intenção do recorrente. In casu, existem fortes indícios de que o recorrente, após discutir com a vítima, a agrediu violentamente enforcando-a, tendo inclusive, que ser retirado do local por pessoas que lá se encontravam, deixando a mesma desmaiada, o que impossibilita, pelo menos nessa fase processual, a desclassificação pleiteada, bem como impronuncia.

III. Se não há como serem acolhidas as teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossíveis a impronúncia e a desclassificação do crime, diante dos indícios de autoria presentes nos depoimentos colhidos na fase judicial e da prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. Pronúncia que deve ser mantida.

IV. Recurso conhecido, porém improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 28 de junho de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por MANOEL FERREIRA DE SOUZA, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém, que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do CPB, bem como art. 5º, inciso I e art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06 (Violência Doméstica), em relação a vítima Beatriz da Silva Lira.

Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, não se encontrar presente o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o animus necandi, razão pela qual requereu sua impronúncia e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal leve, previsto no art. 129, caput, do CP.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, sendo que em despacho de fls. 177, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida, e, nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que no dia 24 de dezembro de 2007, por volta das 22 horas, na Rua Jaci, n.º 36, bairro Matinha, em Santarém, o recorrente chegou embriagado na casa da Sra. Eronilda (conhecida como Nilda), onde acontecia uma ceia de natal, local esse em que estavam também a vítima BEATRIZ DA SILVA LIRA e os filhos do aludido acusado.

Segundo a peça inaugural, o acusado pegou seus filhos e os levou para casa, voltando, em seguida, ocasião em que disse para vítima, textuais: “SE TU NÃO FOR PARA CASA, EU VOU MATAR OS DOIS MENINOS”, com isso a vítima começou a chorar, pois não sabia o porquê daquilo e foi até a cozinha da casa onde estavam, sendo seguida pelo mencionado acusado, o qual então não só lhe disse, textuais: “SE TU NÃO IR PARA CASA, EU VOU TE MATAR, E SE TU FOR DO MESMO JEITO EU TE MATO, como também pisou no seu pé e começou a lhe esganar com as duas mãos, sendo impedido por terceiros de consumir o ato.

Acrescenta a peça exordial, que a vítima desmaiou, ficando com hematomas no pescoço no formato das marcas dos dedos do recorrente, sendo que ao recuperar os sentidos, soube que o mesmo soltou fogos de artifício enquanto dizia à Nilda e seu marido, textuais: “QUE IRIA MATA-LOS, POIS ESTAVAM CUIDANDO DE UMA VAGABUNDA, PROSTITUTA QUE DAVA PARA O BAR INTEIRINHO...”.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que as razões invocadas pelo recorrente, de que não restou comprovado o seu animus necandi e que por isso



deve ser impronunciado ou desclassificado o crime de tentativa de homicídio a si imputado para lesão corporal leve, de maneira nenhuma merecem prosperar, pois estão completamente divorciadas do que foi produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se demonstrará a seguir:

A materialidade e os indícios da autoria delitiva, necessários à pronúncia, encontram-se devidamente comprovados por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais fls. 22, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, senão vejamos:

A vítima BEATRIZ DA SILVA LIRA, em juízo, às fls. 96/98, afirmou, verbis: “(...) QUE a época dos fatos era casada e convivia com o acusado, mas após o ocorrido se separou do réu e não voltou mais a viver com ele; QUE na quinta feira anterior aos fatos a depoente, com o conhecimento do réu, resolveu fazer uma ceia de natal na casa de sua vizinha Eronilda, sendo que dividiu as despesas e os serviços com Eronilda, vulgo Nilda; QUE na véspera de natal o réu, que estava a um certo tempo sem ingerir bebida alcoólica, saiu de casa e foi beber na rua; QUE tem um casal de filhos com o réu; QUE como o réu estava bebendo em outro lugar a depoente e seus filhos foram para casa de Eronilda participar da ceia de natal; QUE por volta das 18:00h o réu apareceu na casa de Eronilda, já aparentando estar embriagado, e mandou a depoente deixar o local e ir para casa, mas se recusou e disse que tinha direito de comer, pois tinha ajudado para ceia, e se divertir, pelo menos no dia de natal; QUE então o réu saiu novamente para rua; QUE na sequência a depoente, preocupada de que o réu fizesse algo contra sua pessoa na casa e Eronilda, foi para sua residência e lá chegando constatou que o acusado não se encontrava; QUE então Eronilda a chamou novamente para casa dela e a informante aceitou o convite; QUE uma meia hora depois, já por volta das 20:30h, o réu chegou novamente na casa de Eronilda com sinais de estar mais embriagado ainda; QUE novamente o réu mandou a informante ir para casa e como se recusou o acusado chamou os filhos do casal, os quais estavam com medo do réu, e os levou para casa; QUE uns cinco minutos depois o réu voltou a casa de Eronilda e mandou a informante ir para a sua residência pois os seus filhos já estavam dormindo, ocasião em que novamente se negou a ir para casa, pois queria continuar participando da ceia de natal; QUE então o réu disse que iria pôr fogo na casa com seus filhos dentro, pelo que a depoente ficou muito nervosa; QUE naquela ocasião Eronilda foi para a cozinha preparar um leite para a informante e esta a acompanhou e foi seguida pelo réu; QUE enquanto esperava o leite o réu apareceu na cozinha e novamente a interpelou tu não vai para casa? Tu não vai para casa?; QUE mais um vez a informante disse que não iria para casa naquele momento e foi agarrada pelo réu, que a segurou pelas mãos pelo pescoço, o qual passou a apertar; QUE a informante, Eronilda e o marido desta, Sr. Francisco tentaram fazer com que o réu soltasse o pescoço da depoente, sendo que quando o acusado a soltou a informante perdeu os sentidos; QUE recobrou os sentidos uns cinco ou dez minutos depois, ainda na casa de Eronilda, a qual não a deixou ir para a sua residência naquela noite; QUE da casa de Eronilda ouviu o barulho do réu jogando alguns objetos no quintal da casa dele; QUE no dia seguinte viu que o réu tinha amontoado as roupas da depoente e de seus filhos, a sua máquina de costura e demais objetos que utilizava naquele ofício e colocou fogo naquela pilha de coisas; QUE esclarece que durante a noite anterior alguém



pegou os seus filhos na casa do réu e eles ficaram com a depoente na casa de Eronilda; QUE quando viu que o réu ia colocar fogo em seus objetos, o seu filho Rafael foi até o quintal da casa do acusado e recuperou a máquina de costura da depoente; QUE no dia seguinte, 25 de dezembro, sofreu vários desmaios, ressaltando que na noite anterior, após ser agredida pelo réu, chegou a ir para o hospital (PSM local), onde recebeu uma injeção; QUE após as agressões ficou com muitas dores de cabeça; QUE Eronilda lhe disse que foi ela e seu marido Francisco que conseguiram fazer com que o réu soltasse o pescoço da informante, se lembrando de ter visto Francisco puxando o acusado, sendo que após soltá-la, ainda segundo o que lhe contou Eronilda, esta e seu marido Francisco, auxiliados por Iramir, irmão de Eronilda, colocaram o réu para fora da casa desta; QUE Iramir já é falecido; QUE esclarece que o réu lhe dizia para ir para casa e se não fosse afirmava que iria matá-la; QUE se juntou com o réu quando tinha treze anos de idade e um ano depois teve o primeiro filho com o acusado; QUE a segunda filha nasceu três anos depois; QUE o réu era muito ciumento e sempre lhe dava homens na rua, dizendo que a depoente tinha amantes; QUE o acusado a proibia de sair de casa e tinha convivência apenas com a vizinha Eronilda; QUE quando seu filho Rafael começou a frequentar a escola a depoente era quem o levava e buscava no colégio, sendo que o réu a acusava de ter amantes e de não prestar; QUE desde a primeira semana do começo da relação com o réu ele passou a agredi-la fisicamente com as mãos, desferindo-lhes socos e tapas, inclusive na frente dos filhos do casal; QUE como não tinha estudo e nem profissão e as pessoas diziam que era melhor ficar com o réu, não reagia as agressões e nem as denunciava; QUE após o ocorrido não voltou a morar com o acusado e ficou na guarda de fato dos filhos; um ano depois estava passando fome e teve que entregar os seus filhos para o réu, sendo que na época morava em Belterra/PA; QUE naquele período foi procurado por Raimundo Nonato, genro do acusado, que lhe apresentou a declaração de fl. 74, onde renunciava ao direito de representação contra o réu, ressaltando que assinou aquele documento porque Raimundo Nonato, que tem dinheiro, lhe disse que seria melhor para a informante, tendo ficado com o poder econômico dele e que a impedisse de ver os seus filhos ou de fazer outras coisas; QUE depois de tais fatos ainda chegou a ser procurada em Belterra pelo réu e por Raimundo Nonato, mas nunca os recebeu e eles sempre foram atendidos por sua genitora, não tendo sofrido qualquer ameaça da parte deles em tais ocasiões (...).”

Nesse mesmo sentido, a testemunha IRONILDA DOS SANTOS SILVA, em juízo, sustentou que é vizinha da vítima; que na véspera de natal ela e a vítima foram a feira comprar o material para prepararem a ceia de natal, com o dinheiro dado pelo recorrente e seu marido, pois iam se reunir a noite na casa da depoente; que a depoente tinha visto o recorrente com uma latinha de cerveja a tarde quando ele chegou do trabalho; que a noite viu uma discussão entre a vítima e o recorrente, mas não sabe disser o motivo; que o recorrente levou as crianças para casa deles e depois a vítima entrou na cozinha onde estava a depoente, em seguida o recorrente entrou na cozinha e começou a discutir com a vítima, deu em empurrão em Beatriz que caiu e derrubou a geladeira, ocasião em que a depoente começou a gritar, partindo o recorrente para cima da vítima; que o esposo da depoente Francisco, Sr. Miguel e a mãe da depoente tiraram o recorrente de cima da vítima e seu marido colocou para fora de sua casa; que a vítima desmaiou quando o recorrente a largou; que a vítima acordava e desmaiava novamente, eles passavam álcool nela e ela voltava; que ouviu barulho no quintal do recorrente



como se fosse gavetas sendo jogadas; que quando o recorrente saiu da casa da depoente ele não foi para casa dele, ocasião em que a depoente e seu esposo foram até a casa do casal buscar as crianças e trouxeram para casa da depoente; que depois desse fato o casal se separou. Conforme mídia juntada às fls. 120.

Corroborando as declarações supra, tem-se a testemunha FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA, que em juízo, afirmou que era vizinho do recorrente; que no dia da ceia de natal estava a família do depoente e o recorrente e sua família na casa do depoente; que já era noite e ele estava fazendo um churrasco no quintal quando o filho dele o chamou e disse que o recorrente estava empurrando a vítima; que o recorrente estava nervoso e dizia para vítima ir para casa com ele; que ele e sua esposa foram buscar as crianças na casa do recorrente; que depois desse fato o casal se separou. Conforme mídia juntada às fls. 120.

Assim, da simples análise dos depoimentos supramencionados, verifica-se nos autos a presença de indícios suficientes de que o recorrente, após discutir com a vítima, a agrediu violentamente, tendo que ser retirado do local por pessoas que lá se encontravam, deixando, inclusive, a mesma desmaiada, não restando cabalmente comprovada a ausência do seu animus necandi, razão pela qual a sua análise deve ser apreciada pelo juízo natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. INVIÁVEL. ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juízo da pronúncia sopesou as evidências das provas, destacando de forma objetiva os elementos que indicaram a materialidade e os indícios de autoria e que motivaram a pronúncia do réu.

2. Ao fim da fase de instrução preliminar, o juiz somente pode reconhecer a ausência do animus necandi, absolvendo o acusado, caso plenamente demonstrada a causa excludente de ilicitude ou o pleito de desclassificação da conduta, o que não se logrou no caso concreto. Restando indícios do delito, deve o fato ser julgado pelo Conselho de Sentença, sob pena de desrespeito à competência constitucionalmente estabelecida.

3. A decisão de pronúncia sopesou as evidências das provas dos autos, cuidando, numa análise perfunctória, da admissibilidade da acusação, não sendo o momento processual para aferição dos argumentos de mérito trazidos pela Defesa, que serão objeto do julgamento do Conselho de Sentença, pois, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate.

4. Negado provimento ao recurso do réu.

(Acórdão n.881548, 20110910097839RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/07/2015, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 93).

TJDFT: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE FOGO. NULIDADE POR EXCESSO DE



LINGUAGEM E AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS COM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS.

1. Não configura excesso de linguagem a afirmação, na pronúncia, quanto a materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal.

2. O laudo de exame de corpo de delito não é imprescindível para a demonstração da materialidade se o delito não deixou vestígios.

3. Havendo provas de materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, destacando-se que, na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio "in dubio pro societate".

4. Não se depreendendo dos autos, de forma patente e irrefutável, que a ré agiu imbuída do dolo de lesionar, e não homicida, descabida a desclassificação para o delito de lesão corporal. Eventual dúvida quanto à existência de animus necandi deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, no exercício da competência constitucional que lhe é atribuída.

5. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que não ocorre na espécie.

6. Recurso em Sentido Estrito conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, desprovido.

(Acórdão n.880470, 20110111415573RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 15/07/2015. Pág.: 93).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS LEVES - INVIABILIDADE.

1. Provada a existência do fato e havendo nos autos indícios de autoria, correta a decisão que pronunciou o acusado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

2. O reconhecimento da excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa nos crimes de competência do Tribunal do Júri só é cabível quando for estreme de dúvidas.

3. Não havendo prova segura da ausência de "animus necandi" na conduta do agente, não é possível a desclassificação do crime de tentativa de homicídio doloso para o delito de lesões corporais leves, uma vez que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate.

(Rec em Sentido Estrito 1.0486.09.018710-6/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 22/07/2015).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA/IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - DECLASSIFICAÇÃO PARA OCULTAÇÃO DE CADÁVER - AFASTAMENTO DAS



CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº.64 DO TJMG - RECURSO IMPROVIDO.

1. Mantém-se a pronúncia nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, quando presentes estão os indícios de autoria e prova da materialidade.
2. Somente é possível a absolvição sumária prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal mediante prova estreme de dúvidas.
3. Inadmissível a desclassificação para o delito de ocultação de cadáver posto que inexistentes provas seguras e inequívocas da ausência de animus necandi.
4. De acordo com a Súmula n.º 64 deste E. Tribunal de Justiça "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando são manifestamente improcedentes".
5. Recurso improvido.

(Rec. em Sentido Estrito 1.0223.14.000568-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 20/07/2015).

Ademais, não há que se falar em desclassificação para o crime de lesão corporal leve, pois, como dito alhures, não restou cabalmente comprovada a ausência do animus necandi do recorrente, estando a sentença de pronúncia dentro dos parâmetros legais, tudo isso tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento do pleito acima mencionado, devendo, portanto, como já mencionado anteriormente, a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar as aludidas teses defensivas, as quais, repita-se, não restaram confirmadas nesse momento processual.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: (...) 2. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes da autoria. Consoante a doutrina e jurisprudência deve-se, nesta fase, evitar o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa. Se não é possível, nesta fase processual, de serem confirmadas as teses sustentadas pela defesa nas razões recursais, ou seja, a ausência de "animus necandi" e a não comprovação das qualificadoras, não há de se falar em absolvição ou em desclassificação para homicídio simples, devendo a ação ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença que tem a competência Constitucional de avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente bem apreciar as teses defensivas.

3.Negado provimento. (Acórdão n.495193, 20090910275915RSE, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2011, Publicado no DJE: 13/04/2011. Pág.: 199).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRELIMINAR - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO



PROVIDO.

I - (...) II - A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o adágio 'in dubio pro societate'. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado se submeter à decisão do Tribunal do Júri, não havendo que se falar em sua despronúncia ou em desclassificação para a figura do art. 135 do CP.

III - Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (Súmula nº 64 do TJMG).

IV - Recurso não provido. (Rec. em Sentido Estrito 1.0079.10.034150-6/001, Relator: Des. Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2012, publicação da súmula em 27/06/2012).

TJDFT: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o Magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no art. 413, § 1º, do CPP.

2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi.

3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

(Acórdão n.654062, 20090410126585RSE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 294).

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 28 de junho de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora